

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uwvrzwxg <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 31/08/2022 Projeto de lei nº 796/2022 Protocolo nº 9743/2022 Processo nº 1833/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a inserção de esportes olímpicos na grade curricular das escolas públicas do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei trata da criação de mecanismos complementares ao processo educacional já estabelecido segundo as reformas conduzidas recentemente na grade curricular de estudantes em cursos de instituições públicas, mais especificamente nas idades entre 13 e 18 anos ou que abrange o nono ano do ensino fundamental ao último ano do ensino médio.

Art. 2º Ficam autorizadas as escolas públicas em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso a inserirem em suas grades de horários, carga horária para a prática e ensino de esportes olímpicos, além daqueles que já estão, assim como a criar oficinas de criação e manutenção relativas aos equipamentos utilizados nos referidos esportes, visando o aprimoramento educacional profissionalizante nas referidas áreas de esporte e lazer.

§ 1º Por equipamentos inerentes à prática do esporte que possam contribuir para o aprendizado profissionalizante, compreende-se a elaboração e o conserto de bicicletas, skates, confecção de capacetes, joelheiras e tudo mais que possa ser necessário para o aprendizado desses alunos através de oficinas de marcenaria e mecânica.

§ 2º As áreas a serem utilizadas para a prática dos referidos esportes olímpicos serão os espaços públicos destinados a esporte e lazer, ou seja, praças públicas e logradouros que constam na relação de logradouros e espaços públicos, que possuam preparação para receber os praticantes dos esportes olímpicos em todo o Estado de Mato Grosso.

§ 3º Visando a instrumentação e o aprendizado desses referidos alunos, poderão ser firmadas parcerias público-privadas entre as associações representativas presentes no Estado de Mato Grosso, que orientarão a formação de material didático visando o aprendizado tanto da prática esportiva, como da orientação de formação de oficinas de aprendizado.

Art. 3º Podem ser consideradas a avaliação do histórico de rendimentos e desempenhos da vida escolar na



Educação Básica, evidências de participação cidadã em ações comunitárias, desempenhos em olimpíadas educacionais e concursos culturais, serviços de voluntariado, estágio profissional, envolvimento social e recomendação de instituição de ensino para a aprovação e inserção dos alunos nessa grade curricular.

Parágrafo único. Todas estas ações devem ser devidamente evidenciadas por declarações, cartas de recomendações, fotos ou outro tipo de evidência fidedignas para avaliação e caso não haja nada que impeça o aluno de participar, mesmo não tendo as devidas referências, o aluno poderá ingressar na atividade sem nenhum empecilho.

Art. 4º As instituições e escolas que incluírem em sua grade curricular os referidos esportes olímpicos, devem compor anteriormente a implementação dessa política pública, uma comissão formada por integrantes da secretaria de educação, das escolas, das entidades representativas e representante dos pais e alunos, que ficarão encarregados de, em conjunto, definirem quaisquer demandas que possam surgir dessa implementação.

§ 1º A participação destes membros na comissão de avaliação pode ser revertida em benefícios financeiros ou funcionais de interesse da instituição e dos membros da comissão.

§ 2º A comissão de avaliação tem autonomia para estabelecer padrões documentais, prazos de entrega, bem como mecanismos de punição em caso de irregularidades e outras providências para melhor atender os candidatos e facilitar os procedimentos de análise.

§ 3º Todas as exigências devem ser esclarecidas nos editais de divulgação dos processos seletivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Analisando o atual processo de ensino fundamental e ensino médio no Estado de Mato Grosso, observa-se que o ingresso de estudantes em atividades esportivas e profissionalizantes contribui significativamente para a formação e socialização dos alunos. Recentemente, houve a sanção da Lei nº 11.700, de 29 de março de 2022, que garante duas aulas semanais de Educação Física nas escolas da rede pública e privada em Mato Grosso.

Desta forma, pode-se perceber que a ampliação da carga horária pode colaborar para o incentivo ao esporte e sua profissionalização na rede pública de educação de Mato Grosso.

Além disso, não é novidade que a escola pública de Educação Básica possui um gigantesco abismo no que se trata de qualidade frente à escola privada. Adequar o processo educacional universal e processual tornará estas distâncias menos acentuadas, tornando-se, quem sabe, uma das boas ferramentas de inclusão social nas instituições de ensino.

Assim sendo, peço aos nobres Pares a aprovação desta proposição.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Agosto de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual